



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16624.002888/2009-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.082 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ MARIA LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de pensão alimentícia, as importâncias pagas em face das normas do Direito de Família quando em cumprimento de acordo homologado judicialmente.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer despesas com pensão alimentícia no valor de R\$ 3.600,00. Votou pelas conclusões o Conselheiro Márcio Henrique Sales Parada.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/06/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

25/06/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 25/06/2013 por TANIA MARA PA

SCHOALIN

Impresso em 14/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de 1ª instância (fls. 47/48 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 23/11/2009, contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício 2006, Ano Calendário 2005, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 6.186,48, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foram constatadas as seguintes infrações à legislação tributária, todas em decorrência do não atendimento à intimação fiscal:

Dedução Indevida com Dependentes: glosa de R\$ 1.404,00;

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial: glosa de R\$ 7.200,00;

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica: no montante de R\$ 14.015,13 (IRRF s/ omissão de R\$ 420,45), recebidos pelo contribuinte, conforme Dirf apresentada pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal.

Na impugnação apresentada tempestivamente (fls. 1/2), o contribuinte alega, em síntese, que:

- não atendeu à intimação fiscal acostada aos autos (fls. 38) porque ela foi enviada para o endereço em que não mais residia, conforme atualização feita no cadastro da Receita Federal, onde já consta o endereço correto, ou seja, Rua Prof. Ferreira Paulino, 169 - apto 25 - Vl. Augusta, Guarulhos/SP, tornando improcedente a ciência por Edital e, por consequência, a devolução de prazo para que possa retificar a declaração;

- lançou como dependente a sua mãe, Sra. Nair Bugno Pinheiro, CPF 249.672.268-09, que não tem nenhuma fonte de renda. Anexa a certidão de óbito dela, datada de 08/05/2007;

- a pensão em nome da Sra. Roseli Rodrigues de Lima, CPF 076.892.138-47, mãe de seu filho, Samuel de Lima Lopes, para o qual é responsável pelo pagamento de um salário mínimo por mês a título de pensão (certidão de nascimento e comprovantes de depósito anexos);

- pensão à Sra. Etelvina Augusta Duarte Lopes, CPF 139.135.828-78, ex-cônjuge, conforme processo nº 1583/1989, ação de separação judicial consensual, para a qual paga uma pensão judicial no valor de 10% de seus rendimentos, conforme recibos em anexo.

- Afirma que solicitou o desarquivamento do processo de separação, conforme requerimento acostado aos autos.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A impugnação apresentada foi julgada procedente em parte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

DEPENDENTES. MÃE.

Deve ser restabelecida a dedução referente à mãe do contribuinte, uma vez comprovada a relação de dependência.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

Somente as importâncias cabalmente demonstradas como despendidas em decorrência de acordo ou sentença judicial proferida em face das normas do Direito de Família podem ser admitidas como dedução da base de cálculo do IRPF.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FALTA DE COMPROVANTE DA FONTE PAGADORA.

O contribuinte tem o dever de oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário, de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovante da fonte pagadora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/10/2011 (fl. 54), o Interessado interpôs, em 19/10/2011, o recurso de fls. 56/57, acompanhado dos documentos de fls. 58/68. Na peça recursal limita-se a pedir o restabelecimento da dedução de pensão alimentícia paga a sua ex-cônjuge Etelvina Augusta Duarte, em face da documentação comprobatória ora apresentada.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia se restringe à glosa de pensão alimentícia relativa à ex-cônjuge Etelvina Augusta Duarte.

Às fls. 64/65 foi anexada sentença judicial que homologou o acordo de separação judicial consensual entre o Recorrente e sua ex-esposa (fls. 60/63), onde se lê, no item III, o seguinte:

III – O cônjuge Varão contribuirá mensalmente para a manutenção dos filhos e da requerente, com trinta por cento do rendimento líquido que aufera com seu trabalho, sendo estes corrigidos automaticamente com os aumentos progressivos que o mesmo perceber.

- 10% destina-se à sua filha Sandra Regina Lopes;
- 10% destina-se ao filho Sílvio Roberto Lopes;
- 10% destina-se à requerente.

Por ocasião da impugnação o Interessado já havia juntado aos autos os recibos de fls. 28/39, supostamente assinados por sua ex-cônjuge, totalizando o montante de R\$ 3.600,00 pagos a título de pensão alimentícia no decorrer do ano-calendário de 2005 (12 recibos de R\$ 300,00).

Embora entendendo que os recibos apresentados não fazem prova inequívoca do efetivo pagamento da pensão alimentícia, penso que a glosa relativa à pensão da ex-cônjuge Etelvina deve ser restabelecida, uma vez que, em relação a ela, a decisão de piso julgou improcedente a impugnação exclusivamente pelo fato de que não foi apresentada a cópia da decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente, a ver:

A produção de provas, no caso, deve ser feita com a apresentação do conteúdo da sentença ou acordo judicial, acompanhada de documento comprobatório do efetivo pagamento.

(...)

No que se refere à pensão declarada à outra ex-cônjuge, Etelvina, foram apresentadas a cópia da ação de separação consensual (fls. 24), cópia da certidão de casamento (fls. 25), acompanhadas de doze recibos (fls. 25/36). Foi anexado, ainda, petição do contribuinte, datada de dezembro de 2009, dirigida ao Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos – SP, solicitando o desarquivamento do acordo homologado entre as partes sobre a pensão alimentícia de Etelvina Augusta Duarte, para extração de cópias (fls. 37).

Neste caso também não foi apresentada a cópia da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando o pagamento da pensão alimentícia à Sra. Etelvina. Os doze recibos acostados aos autos, acusando o recebimento do montante de R\$ 3.600,00, no ano-calendário 2005, a título de pensão alimentícia, por si sós são insuficientes para comprovar que tal pagamento se embasava em decisão judicial/acordo homologado judicialmente.

Significa dizer que os recibos apresentados não foram considerados inidôneos pela decisão recorrida. A manutenção da glosa, fundamentada no fato de que tais recibos não fazem prova inequívoca do efetivo pagamento da pensão alimentícia, configura, a meu ver, a denominada *reformatio in pejus* (reforma para pior), o que não se admite no âmbito do processo administrativo fiscal.

Nesse contexto, em que o Recorrente anexou aos autos cópia da sentença judicial que homologou o acordo de fls. 60/63, no qual consta a obrigação alimentar em relação à ex cônjuge Etelvina, sou pelo restabelecimento da despesa com pensão a ela destinada.

Processo nº 16624.002888/2009-64
Acórdão n.º **2801-003.082**

S2-TE01
Fl. 75

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer despesas com pensão alimentícia no valor de R\$ 3.600,00.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos Almeida